



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ  
Paço Municipal "Hiro Vieira"  
Rua Bernardino Bogo, 175 – Fone: (44) 3245-8400  
CNPJ 76.285.329/0001-08  
www.mandaguacu.pr.gov.br

## ERRATA

II - TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 40/2019  
PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2019

PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - EM 08/07/2020

### ONDE SE LÊ:

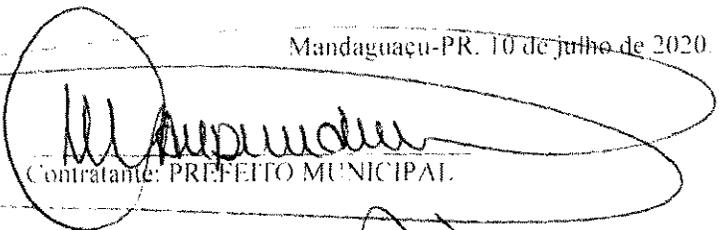
CLÁUSULA SEGUNDA - Fica aditivado no item 02) do contrato o valor de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais).

### LEIA-SE:

CLÁUSULA SEGUNDA - Fica aditivado no item 02) do contrato o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

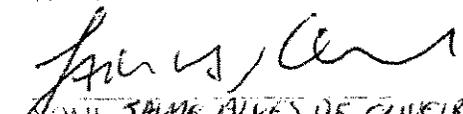
E por ser esta a manifestação de vontade das partes, firma-se o presente, em duas vias de igual teor, com a assinatura das testemunhas.

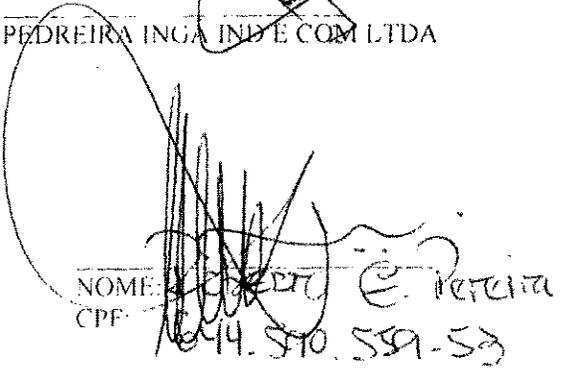
Mandaguáçu-PR, 10 de julho de 2020.

  
Contratante: PREFEITO MUNICIPAL.

  
Contratada: PEDREIRA INGA INDE COM LTDA

TESTEMUNHAS

  
NOME: SAIME ALVES DE OLIVEIRA  
CPF: 899.025.059-53

  
NOME: PEDRETO E. PETCIA  
CPF: 1644.810.559-53



Prefeitura do Município de Mandaguçu - ESTADO DO PARANÁ. Termo Aditivo nº 00019/20 de 9 de Julho de 2020. Objeto: contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de informática.

Prefeitura Municipal de Ourizona - Estado do Paraná. Extrato de Termo de Aditivo. Objeto: contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de informática.

Colorado - Prefeitura Municipal. Decreto nº 952, 10 de Julho de 2020. Objeto: alteração de valores de preços de materiais de construção civil.

Prefeitura Municipal de Mandaguçu - Estado do Paraná. Ato de Licitação nº 00019/20 de 9 de Julho de 2020. Objeto: contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de informática.

Prefeitura Municipal de Ourizona - Estado do Paraná. Extrato de Termo de Aditivo. Objeto: contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de informática.

Colorado - Prefeitura Municipal. Decreto nº 952, 10 de Julho de 2020. Objeto: alteração de valores de preços de materiais de construção civil.

Prefeitura Municipal de Mandaguçu - Estado do Paraná. Ato de Licitação nº 00019/20 de 9 de Julho de 2020. Objeto: contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de informática.

Prefeitura Municipal de Ourizona - Estado do Paraná. Extrato de Termo de Aditivo. Objeto: contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de informática.

Colorado - Prefeitura Municipal. Decreto nº 952, 10 de Julho de 2020. Objeto: alteração de valores de preços de materiais de construção civil.

Prefeitura Municipal de Ourizona - Estado do Paraná. Decreto nº 90019/20 de 9 de Julho de 2020. Objeto: contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de informática.

Prefeitura Municipal de Flandina - Estado do Paraná. Extrato de Termo de Aditivo. Objeto: contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de informática.

Colorado - Prefeitura Municipal. Decreto nº 952, 10 de Julho de 2020. Objeto: alteração de valores de preços de materiais de construção civil.

Prefeitura Municipal de Mandaguçu - Estado do Paraná. Portaria nº 114/2020. Objeto: nomeação de servidores públicos.

Prefeitura Municipal de Flandina - Estado do Paraná. Extrato de Termo de Aditivo. Objeto: contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de informática.

Prefeitura Municipal de Itaguajé - Estado do Paraná. Extrato de Termo Aditivo. Objeto: contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de informática.

Prefeitura Municipal de Santo Inês - Estado do Paraná. Edital nº 001/2020. Objeto: licitação para contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de informática.

Prefeitura Municipal de Cruzado do Sul - Estado do Paraná. Edital nº 001/2020. Objeto: licitação para contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de informática.

Prefeitura Municipal de Santa Inês - Estado do Paraná. Edital nº 001/2020. Objeto: licitação para contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de informática.

Prefeitura Municipal de Flandina - Estado do Paraná. Extrato de Termo de Aditivo. Objeto: contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de informática.

Prefeitura Municipal de Cruzado do Sul - Estado do Paraná. Edital nº 001/2020. Objeto: licitação para contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de informática.

Prefeitura Municipal de Santa Inês - Estado do Paraná. Edital nº 001/2020. Objeto: licitação para contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de informática.



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Fone: (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

## II - TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 40/2019 PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2019

Pelo presente instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU e, de outro, a empresa PEDREIRA INGÁ IND E COM LTDA, ambos já qualificados no contrato administrativo n. 40/2019, estabelecem entre si o seguinte termo aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir.

Considerando o disposto na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93 com o § 1º do mesmo artigo, o qual admite, com as devidas justificativas, a alteração do valor contratual para fazer frente aos acréscimos e supressões das quantidades inicialmente previstas no contrato;

Considerando o requerido e solicitado pela fiscalização do contrato, no que tange aos fatos supervenientes ocasionados no decorrer do contrato, que gerou aumento da demanda, tornando as quantidades licitadas insuficientes;

Considerando a natureza continua dos serviços, sua essencialidade e extrema urgência.

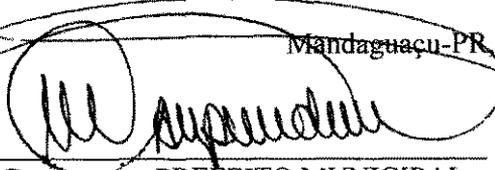
CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração do valor contratual, inicialmente firmado em decorrência do aumento quantitativo do item 2) do Pregão n. 41/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – Fica aditivado no item 02) do contrato o valor de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – Permanecem inalteradas as demais disposições contratuais.

E por ser esta a manifestação de vontade das partes, firma-se o presente, em duas vias de igual teor, com a assinatura das testemunhas.

Mandaguçu-PR, 06 de julho de 2020.

  
Contratante: PREFEITO MUNICIPAL

  
Contratada: PEDREIRA INGÁ IND E COM LTDA

TESTEMUNHAS:

NOME:

CPF: 041.965.009-01

NOME:

CPF: 075.840.149-33

MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
PORTARIA Nº 100/2020
O SR. JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO - PR NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E
CONSIDERANDO o requerimento de licença protocolado pelo servidor para concorrer nas eleições municipais de 2020, onde requer a desacompanhamento a partir de 03/07/2020.

RESOLVE
CONCEDER, a funcionária NOELLEN JESUS DE OLIVEIRA MOTA matrícula 3440 CPF/MF 045.101.858-94, RG/DI 8.577.743-2 SSP-PR, ocupante do cargo de FISIOTERAPEUTA, lotada na MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE SAÚDE, 03 (três) meses de licença para concorrer as eleições municipais no pleito de 2020, a partir da data de 14 (quatorze) de agosto de 2020, nos termos da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 e da Resolução 23.609/2019.

RESOLVE
CONCEDER, a funcionária TERESINHA CARVALHO DA MOTA matrícula 2852 CPF/MF 598.885.403-40, RG/DI 2.901.034 SSP-PR, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO, lotada na MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE ENSINO, 03 (três) meses de licença para concorrer as eleições municipais no pleito de 2020, a partir da data de 14 (quatorze) de agosto de 2020, nos termos da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 e da Resolução 23.609/2019.

RESOLVE
CONCEDER, a funcionária MARCELO ANTONIO DE SOUZA matrícula 15513 CPF/MF 042.187.159-80, RG/DI 11.057.050-0 SSP-SP, ocupante do cargo de FISCAL DE TRIBUTOS, lotado na MANUTENÇÃO DA DIVISÃO CONTÁBIL/TRIBUTOS, 03 (três) meses de licença para concorrer as eleições municipais no pleito de 2020, a partir da data de 14 (quatorze) de agosto de 2020, nos termos da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 e da Resolução 23.609/2019.

RESOLVE
CONCEDER, ao funcionário JAIR GONÇALVES DOS SANTOS matrícula 15741 CPF/MF 390.359.439-20, RG/DI 37.616.534-0 SSP-SP, ocupante do cargo de SERVIDOR CÍVIL, lotado na MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS, 03 (três) meses de licença para concorrer as eleições municipais no pleito de 2020, a partir da data de 14 (quatorze) de agosto de 2020, nos termos da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 e da Resolução 23.609/2019.

MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
PORTARIA 105/2020
O SR. JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, ESTADO DO PARANÁ NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E
RESOLVE
CONCEDER progressão com elevação de nível por tempo de serviço, prova de títulos e graduação às servidas abaixo relacionadas conforme artigo 18, 19 e 20 da Lei 1026/2012 (Plano de carreira).

RESOLVE
CONCEDER, ao funcionário ROMALDO FERNANDO FUMES PRADA matrícula 2428 CPF/MF 007.838.608-38, RG/DI 32225.1502 SSP-SP, ocupante do cargo de MÉDICO, lotado na MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE SAÚDE, 03 (três) meses de licença para concorrer as eleições municipais no pleito de 2020, a partir da data de 14 (quatorze) de agosto de 2020, nos termos da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 e da Resolução 23.609/2019.

RESOLVE
CONCEDER progressão com elevação de nível por tempo de serviços, prova de títulos e graduação às servidas abaixo relacionadas conforme artigo 18, 19 e 20 da Lei 1026/2012 (Plano de carreira).

RESOLVE
CONCEDER progressão com elevação de nível por tempo de serviços, prova de títulos e graduação às servidas abaixo relacionadas conforme artigo 18, 19 e 20 da Lei 1026/2012 (Plano de carreira).

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIFLOR
DECRETO Nº 02/2020
SÚMULA: Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município de Uniflor, para a Estrutura Financeira de 2020, no valor de R\$ 33.000,00 (três mil e trinta reais), com recursos oriundos de Cancelamento de Dotação Orçamentária.

Prefeitura Municipal de Mandaguai
ESTADO DO PARANÁ
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020
OBJETO: Licitação para aquisição de materiais de consumo para o Departamento de Saúde.

Prefeitura Municipal de Itaguai
ESTADO DO PARANÁ
PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2020
OBJETO: Licitação para aquisição de materiais de consumo para o Departamento de Saúde.

Table with columns: Item, Descrição, Quantidade, Valor Unitário, Valor Total. Lists various medical supplies and their estimated costs.

MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE LICITAÇÃO
SRP (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020 - LIGAS 06/550
EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

## PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2019 ERRATA - ADITIVO CONTRATUAL

EMENTA: SERVIÇOS DE TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS. ADITIVO QUANTITATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA ÚNIAO. LEI FEDERAL 8.666/93 E CORRELATOS.

1 Trata-se de análise do pedido de aditamento, apresentado pelo Servidor Adalberto Wilian Ferracin da Silva, lotado no Departamento de Meio Ambiente e fiscal designado no Pregão Presencial n. 41/2020, celebrado entre esta municipalidade e a empresa Pedreira Ingá Ind. e Com. Ltda – CNPJ n. 77.282.002.0001.45, tendo como objeto a prestação de serviço especializado em transbordo e destinação final de resíduos sólidos urbanos, entre outros.

2 A Administração Pública possui verdadeiro juízo de oportunidade e conveniência para proceder seus atos. O que deve sempre observar é o interesse público e o cumprimento da Lei.

3 Destacamos partes do requerimento apresentado pelo fiscal:

“A referida contratação foi pautada em dois itens, os quais seriam: 01) Prestação de serviço especializado em transbordo e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos (classificação dada pela NBR 10004/2004). 2) Recepção de resíduos sólidos urbanos (classificação de resíduos dada pela NBR 10004/2004, provenientes dos sistemas municipais de limpeza urbana. Neste caso, o transbordo e destinação final executada pela prestadora de serviços seria a principal operação, tendo um volume previsto de 6000 toneladas/ano.

Contudo, esta operação dependia das condições de infraestrutura da unidade de transbordo anteriormente citada. Nesta unidade existia uma estrutura muito simples e rudimentar, uma rampa construída com material primário (terra e cascalho) e sustentada por troncos e tábuas de eucalipto fixados no solo. Com a ação das chuvas e a movimentação dos caminhões sobre a rampa, ocasionou uma deterioração gradativa desta rampa. Fatalmente, sem as devidas obras de readequação, a mesma foi inutilizada poucos meses depois do início das operações.

Impossibilitado de utilizar a unidade de transbordo o município foi forçado a destinar seus RSU coletados diretamente ao aterro sanitário da prestadora de serviço. Entretanto, o sistema de gerenciamento planejado não previa esta modalidade de operação e processo licitatório aberto para esta contratação não atendia a demanda necessária. Para a recepção de resíduos foi previsto um volume limitado de apenas 500 toneladas/ano, onde, o município gera entre 400 e 450 toneladas todos os meses.

(...)

Diante do exposto, solicitamos a aditivação e acréscimo de volume referentes ao item 02, do supracitado contrato de prestação de serviço para o acondicionamento dos resíduos sólidos gerados no município, desta maneira propiciará a destinação final adequada dos materiais sem que o passivo ambiental agrida o meio ambiente ou cause qualquer tipo de lesão mais severa.

(...)

Adalberto Wilian Ferracin da Silva  
Fiscal Designado  
Departamento de Meio Ambiente

Keetby Midauar  
OAB/PR 73086



## Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

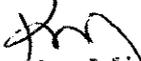
4 Ao final do requerido, consta recebimento e concordância manuscrita e assinada pelo Sr. Paulo Cesar Mesti, CPF n. 584.883.249.87, representando a contratada Pedreira Ingá Ind. e Com. Ltda, qualificada no contrato administrativo n. 40/2019. Ainda, foram anexados: relatório de saldo do Pregão Presencial n. 41/2020; cópia da carteira de motorista do Sr. Paulo Cesar Mesti; relatório de pesagens de resíduos da empresa contratada; certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa de débitos nas esferas: trabalhistas, FGTS, municipal, federal, estadual; fotos; entre outros.

5 A fim de complementar o requerido, o fiscal certifica:

“No entanto, o volume mensal de RSU gerados no município se equipara ao volume anual licitado pela municipalidade. Neste caso, consumindo rapidamente o saldo da licitação. Considerando a extrema urgência e visando a continuidade do serviço prestado vimos por meio deste solicitar aditamento do referido processo licitatório, em específico no seu item 02. O montante necessário a ser aditivado ao contrato é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Desta maneira propiciará a destinação final adequada dos materiais sem que o passivo ambiental agrida o meio ambiente ou cause qualquer tipo de lesão mais severa.

(...)

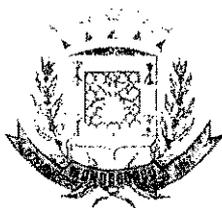
  
Keetby Midlauar  
OAB/PR 73086

Adalberto Wilian Ferracin da Silva  
Fiscal Designado  
Departamento de Meio Ambiente

6 Nota-se que o aditivo pretendido, trata-se de uma alteração quantitativa ao item 02 do contrato, em quantidade superior ao limite de 25% estabelecido pelo § 1º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93.

7 Em matéria de alterações contratuais, o entendimento doutrinário é no sentido de que os contratos administrativos podem ser alterados unilateral ou bilateralmente. A alteração unilateral ocorrerá por força da prerrogativa da Administração, que atua com supremacia, excepcionando a norma fundamental da imutabilidade dos contratos – quando for necessária a modificação do valor pactuado em razão do acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos pela lei, em sintonia com a ordem do inciso I do art. 58 da Lei nº 8.666/93.

8 Nessa hipótese, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, esses acréscimos ou supressões. Tais limites estão especificados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que estipula que, em se tratando de obras, serviços ou compras, o acréscimo ou a diminuição poderá atingir até 25% do valor inicial atualizado do contrato. Confira-se a dicção do mencionado dispositivo legal:



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

*"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei:*

*(...)*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."*

9 Interpretando de forma conjunta a alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93 com o § 1º do mesmo artigo, tem-se que os seguintes elementos conformam o núcleo da hipótese normativa da alteração unilateral quantitativa: a) modificação do valor contratual, decorrente do acréscimo ou supressão do quantitativo do objeto; b) limite máximo de 25% do valor inicial atualizado do contrato, no caso de acréscimo ou supressão de serviços, mantidas as demais condições do contrato; c) superveniência de motivo justificador da alteração contratual, evidenciado pela Administração.

10 Nesse passo, tem-se que, a princípio, o aditamento ora em estudo encontraria óbice na Lei de Licitações e Contratos pelo fato de contemplar acréscimo em patamar superior ao limite legal de 25% do valor inicial atualizado do contrato.

11 Contudo, importa ressaltar que o Tribunal de Contas da União (TCU), na Decisão Plenária nº 215/99, firmou o entendimento de ser facultado à Administração, nas alterações contratuais, ultrapassar os limites fixados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que satisfaça uma série de requisitos. Vejamos:

*"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:*

*a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;*

*b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos*

  
**Keetby Midauar**  
 OAB/PR 73086



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

*patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:*

*I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;*

*II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;*

*III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;*

*IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;*

*V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;*

*VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência."*

12 Por meio do Informativo n. 52 do TCU, referente ao Acórdão n. 448/2011-Plenário, foi apurado a regularidade de um aditivo contratual que resultou em um acréscimo de aproximadamente 2.700% ao valor inicialmente constante no contrato. Votou o relator Ministro Aroldo Cedraz pela inexistência de irregularidade, tornando-se o ato válido, diante das peculiaridades do caso, do qual transcrevemos:

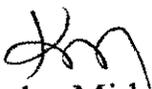
*INFO 52/TCU - Precedente*

*Aditivos contratuais superiores aos limites estabelecidos na Lei 8.666/1993: em caráter excepcional, podem ser considerados válidos.*

*Mediante representação, o Tribunal apurou possíveis irregularidades que teriam sido cometidas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - (Hemobrás), no âmbito do aditamento 01/2010, promovido ao contrato 22/2007, firmado entre aquela estatal e o Laboratoire Français du Fractionnement et des Biotechnologies - (LFB), tendo por objeto inicial a transferência de tecnologia referente ao processo de produção de hemoderivados. O aditivo em questão ensejou acréscimo de, aproximadamente, 2.700% ao valor inicialmente constante do contrato.*

*[...]*

*Assim, diante das peculiaridades do caso, votou o relator pelo não apenamento do signatário do termo aditivo 01/2010 do contrato 22/2007, o qual, em caráter excepcional, deveria ser considerado válido. Nos termos do voto, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão n.º 448/2011-Plenário, TC-011.298/2010-3, rel. Min. Aroldo Cedraz, 23.02.2011.*

  
Keetby Midauar  
OAB/PR 73086



## Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

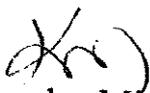
Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

13 Ora, se perfeitos os elementos tocados pelo TCU, não se configura desvirtuamento do objeto licitado nem violação legal. Outrossim, desde que configurada a necessidade de se completar a execução, unida a benefícios sociais e econômicos para a sociedade, e tendo sempre em vista os encargos danosos de eventual rescisão, todos eles regados por motivos imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, parece-nos técnica e juridicamente justificada a alteração contratual acima do teto rígido da Lei de Licitações. Ressalta-se: é uma oportunidade excepcionalíssima a favor da Administração Pública, tendo como pano de fundo o Interesse Público.

14 É sabido que os limites estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 às alterações contratuais têm por finalidade evitar a criação de vantagens indevidas, o direcionamento das licitações, o superfaturamento de contratos administrativos e outros artifícios que possam afrontar a moralidade administrativa. Por isso, o acréscimo do valor do contrato acima do limite legal, por poder acarretar a modificação substancial das condições inicialmente ajustadas, acarretando prejuízo ao interesse coletivo, deve ser analisado com muita cautela, a fim de se evitar o malferimento dos princípios gerais das licitações, dentre os quais os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade.

15 Ainda, vale lembrar que estamos diante de um serviço contínuo<sup>1</sup>, do qual a paralização da execução em virtude do aditivo ser superior aos limites legais, traria mais prejuízos ao erário do que benefícios.

  
**Keetby Midauar**  
 OAB/PR 73086

*O indício de irregularidade grave aqui apontado, termo aditivo superior aos limites legais, não justifica a paralisação da execução do contrato, pois sua continuidade não implica prejuízos ao erário ou a terceiros. Apesar de ser materialmente relevante (o aditivo tem o valor de R\$ 19.998.159,38, correspondente a 95,5% do valor contratual), a paralisação da execução do contrato traria mais prejuízos ao erário do que benefícios, dado que muitos serviços seriam suspensos em várias plataformas da PETROBRAS e essa medida não sanaria a irregularidade apontada'. Tribunal de Contas da União TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL : TCE 00599120031, Relator: UBI RATAN AGUIAR. Data de Julgamento: 19/10/2005.*



# **Prefeitura do Município de Mandaguçu**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Paço Municipal "Hiro Vieira"**

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

16 Assim, em atenção ao aresto do TCU transcrito e aplicando-o, no que cabível, à hipótese em questão, depreende-se que é possível o aditamento para serviços contínuos acima do percentual de 25%, desde que não envolva transfiguração do objeto originalmente pactuado e se afigure menos oneroso e mais eficiente do que a inauguração de novo certame licitatório.

17 Em face das considerações expendidas, conclui-se, portanto, que estamos diante de um serviço contínuo, que desde haja justificativa expressa e fundamentada (conforme apresentado pelo Fiscal do Contrato), anuência prévia da contratada e explicitação do respectivo percentual de alteração, mostra-se juridicamente possível o acréscimo contratual do item 2) superior ao limite legal de 25%, para adequar o licitado as atuais necessidades desta municipalidade, que advém de circunstâncias supervenientes ao contrato celebrado, em prestígio, aos princípios da eficiência e economicidade, que devem nortear a atividade administrativa.

18 Seguindo as orientações elencadas, resguardando o poder discricionário do gestor público e ressalvado análise de mérito, pois o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais, o presente estará em condições de ser encaminhado para aprovação, devendo sempre observar os requisitos legais e o princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88).

19 É o parecer, salvo entendimento diverso.

Mandaguçu-PR, 10 de julho de 2020.

  
**Keetby Therese Midauar Seghesi**  
Procuradora-Geral

<sup>1</sup> Serviços contínuos são aqueles que não podem ser suspensos ou interrompidos. A interrupção ou suspensão poderia causar dano ou prejuízo, de monta. É imprescindível a continuação de sua execução.



# Prefeitura do Município de Mandaguauçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Vila Bernardino Bogo - Caixa Postal 81 - CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329-0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

PROCESSO Nº 161/2019

LICITAÇÃO Nº 41/2019

NÚMERO DO CONTRATO: 40/2019

Empresa: PEDREIRA INGÁ IND. E COM. LTDA.

CNPJ: 77.282.002/0001-45

## SOLICITAÇÃO

Considerando a referida contratação, que teve como objeto os itens: **01) Prestação de serviço especializado em transbordo e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos (classificação dada pela NBR 10004:2004).** **02) Recepção de resíduos sólidos urbanos (classificação de resíduos dada pela NBR 10004:2004), provenientes dos sistemas municipais de limpeza urbana;** frisamos que o Município adotou sistema de destinação direta dos seus resíduos sólidos para o aterro sanitário da prestadora de serviço contratada, conforme item 02, anteriormente descrito.

No entanto, o volume mensal de RSU gerados no município se equipara ao volume anual licitado pela municipalidade. Neste caso, consumindo rapidamente o saldo da licitação. Considerando a extrema urgência e visando a continuidade do serviço prestado vimos por meio deste solicitar aditamento ao referido processo licitatório, em específico no seu item 02. O montante necessário a ser aditivado ao contrato é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Desta maneira propiciará a destinação final adequada dos materiais sem que o passivo ambiental agrida o meio ambiente ou cause qualquer tipo de lesão mais severa.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente.

Adalberto Wilian Ferracin da Silva

Fiscal Designado

Departamento de Meio Ambiente

**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

Rua Bernardino Bogo, 175 - Vila Bernardino Bogo - Caixa Postal 81 - CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8419

meioambiente@mandaguacu.pr.gov.br